PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO
EM 28 / 07 / 2011 10:00
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL
RUA E QD 47, LT. ESPECIAL

LEI Nº 4.424, DE 27 DE SETEMBRO DE 2010

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS EM: 27/09/2010

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, No uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão, aprova e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, art. 77, §1º da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 2011, compreendendo:

I - as prioridades e as metas da Administração Municipal;
II - a organização e a estrutura dos orçamentos;
III - as diretrizes para a elaboração e para a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e com encargos sociais;
V - as disposições sobre alterações da legislação tributária do Município;
VI - as disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e as metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2011, respeitadas as disposições constitucionais e legais, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2011 e na sua execução, não se constituindo, entretanto, em limite à programação de despesas, observando as seguintes diretrizes gerais:

I - aprimoramento dos investimentos na área da saúde, com ampliação das equipes de saúde da família e da rede física, humanização dos serviços, promovendo a melhoria do atendimento da atenção básica e especializada, ampliação da integração com as políticas de abastecimento e esportes, promovendo o acesso da

população de maior vulnerabilidade sócio sanitária à atividade física supervisionada, orientação nutricional e construção de espaços de convivência;

II - melhoria das condições de segurança pública em Parauapebas e pela orientação em escolas e nas vias públicas, utilizando-se com programas de renovação da iluminação pública;

III – fomento ao desenvolvimento econômico do Município, com projetos de infra-estrutura e incentivos, desburocratizando o processo de licenciamento e de atendimento, possibilitando ambiente acolhedor ao empreendedor, incentivo do turismo por meio de ações integradas junto a parceiros privados, órgãos nacionais e internacionais, implantação de programas de qualificação de jovens e adultos;

IV - melhoria do acesso aos serviços públicos e à informação, com a modernização, automatização e ampliação dos sistemas de atendimento informacionais e da infra-estrutura interna, além da capacitação, qualificação e valorização do servidor público municipal, por meio de uma política sustentabilidade;

V - fortalecimento da política habitacional de interesse social, por meio da ampliação do Programa de Habitação Popular, com viabilização de novas moradias, melhorias urbanísticas e ambientais, eliminação de áreas de risco;

VI - aprimoramento do processo do Orçamento Participativo para definição das prioridades de investimento, melhoria da articulação das instâncias participativas e aumento da integração entre os instrumentos de planejamento e gestão e as instâncias de participação;

VII - promoção da sustentabilidade urbana e ambiental do Município, de acordo com os compromissos assumidos pelo Brasil no que se refere à implementação da Agenda 21, ampliando a proteção e recuperação do meio ambiente, na recuperação de áreas degradadas dos rios e áreas verdes, do tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, por meio da ampliação de instrumentos da coleta seletiva, de projetos de revitalização e requalificação urbanística de espaços urbanos, e requalificação de calçadas e travessias para pedestres;

VIII - integração e expansão das políticas de inclusão social, fortalecimento das ações de assistência social, promoção dos direitos e das garantias fundamentais, acesso às práticas esportivas e de lazer, com ampliação de espaços apropriados, qualificação profissional e geração de renda, aprimoramento das políticas de prevenção, proteção e promoção voltadas para a criança, o jovem, o idoso, as famílias em situação de risco social, a população de rua e o portador de deficiência;

IX - promoção, apoio e incentivo à formação cultural, promoção do acesso da população aos bens e atividades culturais de forma integrada às outras políticas sociais do Município, apoio às iniciativas artístico-culturais da sociedade, promoção de medidas de preservação dos marcos e espaços de referência simbólica e da história da cidade e recuperação e valorização do patrimônio cultural;

X - promoção de ações afirmativas e educativas de abrangência intersetorial, com vistas a uma cultura de respeito à diversidade de orientação sexual e de combate à homofobia;

XI - promoção de programa de geração de renda com atenção especial à mulher;

XII - promoção do resgate dos espaços de convívio e lazer através da requalificação e revitalização das praças municipais, bem como da criação, ampliação e adequação de espaços de uso coletivo.

§ 1°. As prioridades e metas explicitadas neste artigo para 2011 serão adequadas às condições de implementação e gerenciamento dos projetos sustentadores, metas e resultados, além de integrarem o Plano Plurianual de Anual – PPA - do período de 2010 a 2013, conforme Lei n° 4.399, de 10 de fevereiro de 2010.

§ 2°. As prioridades e metas explicitadas neste artigo poderão ser realizadas, quando pertinentes, por meio de consórcios e parcerias público-privadas.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3°. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no PPA;

II - atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou para o aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, para a expansão ou para o aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto nem contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - unidade orçamentária: o nível intermediário da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1°. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, de projetos ou de operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2°. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.

Art. 4°. O orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento compreenderá a programação dos poderes Executivo e Legislativo do Município, seus órgãos, suas autarquias, suas fundações, seu consórcio e seus fundos, instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal, bem como das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ser registrada na modalidade total no Sistema Orçamentário e Financeiro Municipal.

Art. 5°. O orçamento das empresas municipais, para fins de programação e execução orçamentária, explicitará todas as fontes de recursos financiadoras de suas ações governamentais, com a devida discriminação da responsabilidade, finalidade e natureza do gasto.

Parágrafo único. O Orçamento Fiscal poderá consignar recursos de aporte de capital, oriundo de diversas esferas de governo e fontes de financiamento, para geração de investimentos públicos nas empresas estatais dependentes do Município.

Art. 6°. O orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, definido no Relatório de Metas Físicas, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

§ 1°. Nos grupos de natureza de despesa será observado o seguinte detalhamento:

I - pessoal e encargos sociais: 1;
II - juros e encargos da dívida: 2;
III - outras despesas correntes: 3;
IV - investimentos: 4;
V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas: 5;
VI - amortização da dívida: 6.

§ 2°. A Reserva de Contingência será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 3°. Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - transferências à União: 20;
II - transferências a governo estadual: 30;
III - transferências a municípios: 40;
IV - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos: 50;
V - transferências a instituições privadas com fins lucrativos: 60;
VI - transferências a instituições multigovernamentais: 70;
VII - transferências ao exterior: 80;
VIII - aplicações diretas: 90;
IX - transferências intragovernamentais: 91.

Art. 7°. O Projeto de Lei do Orçamento Anual, a ser encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal de Parauapebas, será constituído de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados, discriminando os recursos próprios, transferências constitucionais e com vinculação econômica;

III - anexos dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - orçamento de investimento das empresas, contendo a programação de investimentos de cada sociedade de economia mista, de obras de manutenção, de equipamentos e de material permanente da Administração Municipal;

V - objetivos e metas, nos termos da legislação em vigor;

VI - plano de aplicação dos fundos municipais;

VII - tabelas explicativas, mensagem circunstanciada e quadros orçamentários determinados pela Lei Federal nº 4.320/64 e pela Lei Complementar Federal nº 101/00, além de demonstrativo de despesa com pessoal, demonstrativos da aplicação de recursos públicos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, no financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde e no financiamento do Poder Legislativo Municipal;

VIII - despesas dirigidas para programas e ações voltados à criança e ao adolescente constantes do Orçamento Criança e Adolescente.

Parágrafo único - O Relatório de Metas Físicas dos programas municipais, constante dos anexos do Projeto de Lei do Orçamento Anual, além do produto, da unidade de medida e das metas, conterá os valores em reais de cada ação e subação.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E PARA A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 8º. A elaboração do Projeto de Lei do Orçamento Anual de 2011, a aprovação e a execução da respectiva Lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, e a permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º. Na segunda quinzena dos meses de maio e setembro de 2011 e fevereiro de 2012, o Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento de metas fiscais de cada quadrimestre através de relatórios técnicos, incluindo versão simplificada destes, em portal eletrônico.

§ 2º. Para cumprir o disposto no *caput* deste artigo, o Executivo publicará relatórios da execução orçamentária contendo informações no menor nível de categoria de programação.

Art. 9°. O Prefeito Municipal, dentro dos princípios de transparência e publicidade, publicará relatórios de execução fiscal de seu Orçamento, conforme estabelece o art. 8° desta Lei.

§ 1°. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal n° 101/00, fará sua prestação de contas, incluindo versão simplificada para manuseio popular, em meios de comunicação disponíveis.

§ 2°. A apresentação prevista no § 1° deste artigo será organizada com os seguintes parâmetros:

I - as despesas fiscais dos programas serão subdivididas por pessoal, transferências, custeio e capital;

II - apresentará, por programa, uma análise qualitativa da realização das despesas do quadrimestre;

III - apresentará informações dos seguintes dados:

a) número de reuniões ordinárias, audiências públicas de comissões, reuniões especiais e extraordinárias;

b) número de projetos votados, indicações e moções aprovadas;

c) despesas totais realizadas por contratos administrativos e de prestação de serviços;

d) valores mensais disponíveis para cada gabinete parlamentar referentes a verba indenizatória e a contratação de servidores de recrutamento amplo;

e) valores dos subsídios de cada vereador;

f) outras atividades realizadas no respectivo quadrimestre.

§ 3°. O Prefeito Municipal publicará, nos termos do § 2° do art. 8° desta Lei, a versão simplificada prevista no § 1° deste artigo.

Art. 10. O valor de receita e de despesa contido no Projeto de Lei do Orçamento Anual será expresso em preços vigentes em 1° de julho de 2010.

§ 1°. O valor da proposta orçamentária será atualizado, após a sanção da Lei do Orçamento Anual - LOA, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E, verificada entre 1° de julho de 2010 e 31 de dezembro de 2010.

§ 2°. O valor atualizado, na forma do disposto no § 1° deste artigo, poderá ser corrigido, durante a execução orçamentária, por critérios que poderão ser estabelecidos na LOA.

Art. 11. Fica proibida a fixação de despesa sem que esteja definida a fonte de recurso correspondente e legalmente instituída a unidade executora.

Art. 12. O montante de recursos consignados na proposta orçamentária para custeio e para investimentos da Câmara Municipal de Parauapebas obedecerá ao disposto na Emenda Constitucional Federal n° 58, de 23 de setembro de 2009.

Art. 13. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação de recursos na LOA e em seus créditos adicionais será feita de forma a

propiciar o controle dos custos de ações e a avaliação dos resultados de programas de governo.

Art. 14. Os recursos para investimentos, equipamentos e materiais permanentes dos órgãos da Administração Direta e Indireta serão consignados nas unidades orçamentárias correspondentes, considerada a programação contida em suas propostas orçamentárias parciais.

Art. 15. Além da observância das prioridades fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a LOA somente incluirá novos projetos se:

I - todos os projetos que estiverem em andamento tiverem sido adequadamente atendidos;

II - estiverem em consonância com o PPA;

III - apresentarem viabilidade técnica, econômica e financeira;

IV - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Art. 16. A LOA conterá dotação para Reserva de Contingência, no valor de no mínimo 1,5% (um e meio por cento) da Receita Corrente Líquida fixada para o exercício de 2011, em atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 17. A LOA poderá destinar recursos para atender ações que não sejam de competência exclusiva do Município.

§1º. A destinação disposta no *caput* deste artigo incluem-se às ações decorrentes dos processos de municipalização dos encargos da prestação de serviços de saúde, de educação, segurança e de trânsito.

§ 2º. O Município poderá contribuir para efetivação de ações de segurança pública local, observado o art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 18. É obrigatória a consignação de recursos na LOA para o pagamento de contrapartida a empréstimos contratados, para os desembolsos de projetos executados mediante parcerias público-privadas, bem como para o pagamento de amortização, de juros, de precatórios oriundos de ações com sentença transitada em julgado e de outros encargos da dívida pública.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Participativo

Art. 19. O resultado da definição das prioridades de investimento de interesse social feito pelo Executivo em conjunto com a população deverá ser registrado no Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2011, sob a denominação de Orçamento Participativo.

Seção III

Da Execução e das Alterações da Lei do Orçamento Anual

Art. 20. O Executivo poderá, mediante instrumento jurídico específico e a aquiescência do Legislativo, fazer transferências voluntárias, nos termos do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/00, observado o interesse do Município.

Art. 21. A subvenção de recursos públicos para os setores público e privado, sem prejuízo do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, será precedida de análise do plano de aplicação das metas de interesse social, e a concessão priorizará os setores da sociedade civil que não tenham atendimento direto de serviços municipais.

Art. 22. Os critérios e a forma de limitação de empenho de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00 serão processados mediante os seguintes procedimentos operacional-contábeis:

I - revisão física e financeira contratual, adequando-se aos limites definidos por órgãos responsáveis pela política econômica e financeira do Município, formalizadas pelo respectivo aditamento contratual;

II - contingenciamento do saldo da nota de empenho a liquidar, ajustando-se à revisão contratual determinada no inciso I deste artigo.

Art. 23. O critério para limitação dos valores financeiros da Câmara Municipal de Parauapebas, de que trata o § 3º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, levará em consideração as medidas contingenciadoras do Executivo constantes nesta Lei.

Art. 24. A limitação de empenho, de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, obedecerá à seguinte hierarquização:

I - obras estruturantes;
II - serviços de terceiros e encargos administrativos;
III - investimentos do Orçamento Participativo;
IV - obras de manutenção que objetivam a recuperação de danos ocorridos no equipamento existente.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas com:

I - obrigações constitucionais ou legais;
II - precatórios e sentenças judiciais;
III - dotações destinadas ao desembolso dos recursos relativos aos projetos executados mediante parcerias público-privadas;
IV - dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida pública;
V - dotações destinadas à execução do PPA;
VI - dotações destinadas à execução dos programas e das ações dirigidos ao fomento e ao desenvolvimento da Economia Solidária.

Art. 25. As alterações decorrentes da abertura e da reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesas, com nova publicação referente às alterações.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E COM ENCARGOS SOCIAIS

Art. 26. Para fins de atendimento ao disposto art. 169, § 1°, incisos I e II da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizados a instituição, a concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos, para o exercício de 2011, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional Federal n° 25/00, 58/09 e na Lei Complementar Federal n° 101/00.

Art. 27. O disposto no § 1° do art. 18 da Lei Complementar Federal n° 101/00 aplica-se, exclusivamente, para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo único. Considera-se como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução de atividades que sejam inerentes a categorias funcionais existentes, abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão ou da entidade, salvo expressa disposição legal em contrário.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 28. Poderão ser apresentados à Câmara Municipal de Parauapebas projetos de lei sobre matéria tributária pertinente, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a mandamentos constitucionais e ao ajustamento às leis complementares e resoluções federais, observando:

I - quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU com o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II - quanto ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI, para as adequações da legislação municipal;

III - quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, para as adequações da legislação municipal e criação de mecanismos que visem à modernização e à agilização de sua cobrança, de sua arrecadação e de sua fiscalização;

IV - quanto às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte, a incidência ou não do tributo;

V - quanto à contribuição de melhoria, a finalidade de tornar exeqüível a sua cobrança;

VI - a instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da Constituição da República;

VII - o aperfeiçoamento do sistema de formação, de tramitação e de julgamento dos processos tributário-administrativos, visando a sua racionalização, a sua simplificação e a sua agilização;

VIII - a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração à legislação tributária;

IX - o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, de cobrança e de arrecadação de tributos, visando à modernização e à eficiência na arrecadação equânime da carga tributária.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou de instrumento congênere;

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinadas à manutenção da máquina pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva-se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 30. A LOA conterá dispositivos que autorizem o Executivo a:

I - proceder à abertura de créditos suplementares nos termos dos artigos 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320/64;

II - contrair empréstimos, por antecipação de receita, nos limites previstos na legislação específica;

III - proceder à redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, quando considerada indispensável à movimentação administrativa interna de pessoal;

IV - promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

V - designar órgãos centrais para movimentar dotações comuns atribuídas às diversas unidades orçamentárias e unidades administrativas regionalizadas.

Art. 31. A avaliação dos programas municipais definidos na LOA será realizada, periodicamente, por meio do comparativo entre a previsão e a realização orçamentária das metas fiscais.

Art. 32. Ao Projeto de Lei do Orçamento Anual não poderão ser apresentadas emendas que aumentem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I - recursos vinculados;

II - recursos próprios de entidades da Administração Indireta;

III - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;

IV - recursos destinados a pagamento de precatórios e de sentenças judiciais;

V - recursos destinados ao serviço da dívida, compreendendo amortização e encargos, aos desembolsos dos recursos relativos aos projetos executados mediante parcerias público-privadas e às despesas com pessoal e com encargos sociais;

VI - recursos destinados aos fundos municipais;

VII - recursos referidos no art. 20 desta Lei.

Parágrafo único. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual não poderão ser aprovadas se atingido o percentual de 20% (vinte por cento) da dedução da dotação orçamentária, excetuando-se a dotação orçamentária referente a reserva de contingência.

Art. 33. Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterarem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante crédito suplementar e especial, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8° do art. 166 da Constituição da República.

Art. 34. Para os efeitos do § 3° do art. 16 da Lei Complementar Federal n° 101/00, considera-se despesa irrelevante aquela que não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 35. Ao Projeto de Lei do Orçamento Anual não poderão ser apresentadas emendas com recursos insuficientes para a conclusão de uma etapa da obra ou para o cumprimento de parcela do contrato de entrega do bem ou do serviço.

Art. 36. Integram esta Lei o Anexo I - Das Metas Fiscais e o Anexo II - Dos Riscos Fiscais, em cumprimento ao disposto no art. 4° da Lei Complementar Federal n° 101/00.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as disposições para sua aprovação.

Parauapebas, 27 de Setembro de 2010.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ofício nº 090/2010

Parauapebas, 11 de agosto de 2010.

RECEBIDO
23 / 08 / 2010
ASSINATURA
PMP
2 LT ESPECIAL

Lido
Na Sessão
Em 24 / 08 / 2010
Assinatura

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do art. 104, inciso VII e art. 68, §1º da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi vetar em sua totalidade as Emendas nº 003/10 e nº 004/10 ao Projeto de Lei que "dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências", por contrariar literalmente o art. 2º da Constituição Federal e art. 104, inciso XVI da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Sr. JOSÉ ADELSON FERNANDES SILVA
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas-PA
Parauapebas-PA

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA LEGISLATIVA

OF. 201/2010-PRESI Parauapebas (PA), 13 de julho de 2010.

Governo do Município de Parauapebas-PA
Protocolo Geral
Nº: 7373 ANO 13/07/10
Assinatura

AO
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL
DARCI JOSÉ LERMEN

ASSUNTO: PROJETO DE LEI PARA SANÇÃO

Prezado Senhor,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para ***SANÇÃO,*** consoante Art. 68 da Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei nº 008/2010, que dispõe sobre as diretrizes para elaboraçãc da Lei do Orçamento anual de 2011, aprovado em 1ª e 2ª discussões pelo plenário desta Casa, com as respectivas emendas.

Atenciosamente,

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Parauapebas
José Adelson Fernandes Silva
Presidente

RUA E, 505- CIDADE NOVA- CEP 68515-000 - PARAUAPEBAS (PA)
FONES: (94) 3346-3914 - FAX (94) 3346-3913
E-mail: dirlegis-cmp@hotmail.com

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

OF 310/2010

Parauapebas (PA), 29 de setembro de 2010.

Ao
Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal
Darci José Lermen

NESTA

ASSUNTO- LDO 2011- VETO

Senhor Prefeito,

De ordem da Presidência, informamos-lhe que o Plenário desta Casa, na Sessão Ordinária de 08/09/2010, utilizando-se de suas prerrogativas constitucionais, ***REJEITOU*** o VETO de Vossa Excelência à EMENDA SUBSTITUTIVA 003/2010 e **MANTEVE** o VETO à EMENDA SUPRESSIVA 004/2010, referentes ao Projeto de Lei 008/2010, que dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2011 (LDO).

Informamos-lhe, ainda, que consoante o disposto no artigo 43, parágrafo terceiro da Lei Orgânica do Município, na mesma data, a MESA DIRETORA da Câmara Municipal **PROMULGOU** a referida Lei, com a emenda cujo veto foi rejeitado.

Assim sendo, solicitamos que Vossa Excelência determine a publicação da norma legal nos termos em que foi aprovada por esta Câmara, dando-lhe numeração e remetendo-nos cópia.

Em anexo, cópia da ata da sessão e do Parecer da Comissão de Justiça e Redação.

Atenciosamente,

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Parauapebas
José Omar Arrais
Diretor Legislativo

Recebemos em 29/09/2010 Dia 18.6.

RUA E, 505- CIDADE NOVA- CEP 68515-000 - PARAUAPEBAS (PA)
FONES: (94) 3346-3914 - FAX (94) 3346-3913
E-mail: dirlegis-cmp@hotmail.com

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará
Comissão de Justiça e Redação

PARECER Nº _____/2010.

APROVADO NA SESSÃO
Ordinária
DE 28 / 09 / 2010
Em Discussão Única
Presidente

PARECER SOBRE O VETO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO ÀS EMENDAS 003/2010 E 004/2010 AO PROJETO DE LEI Nº. 008/2010, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Veio a esta Comissão, para apreciação, o veto do Excelentíssimo Senhor refeito às Emendas 003/10 e 004/10 ao Projeto de Lei 008/2010, que dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

Na mensagem ao veto, justifica que as emendas propostas apresentam-se contrárias ao interesse público, além de afrontar expressamente o art. 64, I, da Lei Orgânica municipal.

II – VOTO DO RELATOR

A emenda substitutiva 003/2010 não invade a competência do Poder Executivo, pois, com a referida emenda, a Câmara não terá administração nem ingerência sobre as transferências, nos termos do art. 25 da Lei Complementar 101/2000, somente por uma questão de zelo e fiscalização, que são atribuições específicas do Poder Legislativo, com base na própria Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo esta uma lei municipal, cabe a primulgação da mesma por maioria simples.

Não existe inconstitucionalidade nesse sentido, até porque os poderes são independentes e a Câmara legisla no âmbito do município. Por outro lado, o art.

104, XVI, da Lei Orgânica não menciona ou especfica o impedimento de autorização legislativa, razão pela qual não proíbe tal autorização. A emenda visa única e exclusivamente à transparência da gestão e à melhor alocação dos recursos públicos, por isso, a argumentação do veto vai de encontro a estes princípios.

Por conseguinte, pelas razões acima expendidas, somos pela rejeição do veto à emenda substitutiva 003/2010.

No que se refere à emenda supressiva 004/2010, entendemos que veto deve ser mantido, adotando como embasamento a própria argumentação que acompanha as razões do referido veto.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2010

Odilon Rocha de Sanção
Relator e Presidente da
Comissão de Justiça e Redação

Francisângela Vicente Ferreira de Resende
Membro

Raimundo de Vasconcelos Silva
Membro

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Parauapebas-Pa, 01 de setembro de 2010.

MEMO 083/2010-DIRLEGIS

À
Comissão de Finanças e Orçamento:
Vereador Euzébio Rodrigues dos Santos
EM MÃOS

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE VETO

Senhor Vereador,

Encaminhamos-lhe, consoante Art. 215, parágrafo 1º do Regimento Interno, para conhecimento, análise e emissão de parecer, VETO às emendas nº 003/10 e 004/10 do Projeto de Lei 008/2010 (LDO), lido na sessão ordinária de 24/08/2010.

Atenciosamente,

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Parauapebas
José Omar Arrais
Diretor Legislativo

Recebido em: 02.09.10

RUA E, 505- CIDADE NOVA- CEP 68515-000- PARAUAPEBAS –PA –
FONES: (94) 3346-3914 - FAX (94) 3346-3913

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Parauapebas-Pa, 01 de setembro de 2010.

MEMO 081/2010-DIRLEGIS

À
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR ODILON ROCHA DE SANÇÃO
EM MÃOS

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE VETO

Senhor Vereador,

Encaminhamos-lhe, consoante Art. 215, parágrafo 1º do Regimento Interno, para conhecimento, análise e emissão de parecer, VETO às emendas nº 003/10 e 004/10 do Projeto de Lei 008/2010 (LDO), lido na sessão ordinária de 24/08/2010.

Atenciosamente,

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Parauapebas
José Omar Arrais
Diretor Legislativo

Recebi em 02/09/2010

RUA E, 505- CIDADE NOVA- CEP 68515-000- PARAUAPEBAS –PA –
FONES: (94) 3346-3914 - FAX (94) 3346-3913

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais vereadores (as),

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a esta Augusta Casa dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu art. 68, §1°, que estabelece o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto.

> ARTIGO 66 ...
> Parágrafo 2° - Os prazos não correrão no período no período de recesso da Câmara Municipal e nem se aplicam aos projetos de codificação.

O Projeto de Lei sob análise foi recebido pelo gabinete do Prefeito em 14/07/2010. Sucede que a Câmara Municipal de Parauapebas se encontrava em recesso naquela data até o dia 03/08/2010, razão pela qual o prazo somente começará a ser contado a partir desta última data.

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação (é o denominado processo legislativo).

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser do Executivo quanto do Legislativo, sendo que algumas são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Esse processo legislativo, no caso de ente federativo municipal, está prescrito na Lei Orgânica, que é a nossa Lei Maior. Desta forma, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos na Lei Orgânica, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> ***"Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público."***

É justamente a situação que nos foi apresentada. As emendas propostas pelos ilustres vereadores apresentam-se contrárias ao interesse público, além de afrontar expressamente o art. 64, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

2) DA EMENDA SUBSTITUTIVA N° 003/2010 - INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE

Trata-se de Emenda Substitutiva n° 003/2010, de 01 de julho de 2010, da lavra do Ilustre Vereador Euzébio Rodrigues dos Santos, na qual **exige aquiescência legislativa** para o Município de Parauapebas realizar transferências voluntárias, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n° 101/00.

A emenda supracitada deu nova redação ao art. 20 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de iniciativa do representante do Poder Executivo Municipal. A redação original do artigo em questão reza o seguinte:

> **Art. 20. O Executivo poderá, mediante instrumento jurídico específico, fazer transferências, nos termos do art. 25 da lei Complementar Federal n° 101/00, observado o interesse do Município.**

A redação proposta pelo nobre vereador alterou a redação original do artigo em comento ao acrescer os termos "autorizadas em lei", ficando assim redigida:

> **Art. 20. O Executivo poderá, mediante instrumento jurídico específico e a aquiescência do Legislativo, fazer transferências, nos termos do art. 25 da lei Complementar Federal n° 101/00, observado o interesse do Município.**

Como se vê, a referida emenda passou a atribuir à Câmara a competência para aquiescer com a realização de transferências voluntárias, as quais, no âmbito do Município, são realizadas mediante celebração de convênios com instituições privadas que exerçam atividades sociais, culturais, desportivas, lazer e associativas de produtores rurais.

O significado da palavra aquiescer é anuir, consentir, concordar. Nos termos da emenda proposta, qualquer convênio que implique em transferências de recursos somente poderá ser celebrado pelo Executivo, após a concordância do Legislativo. Tal condição revela o claro propósito de restringir a celebração de convênios por parte do Poder Executivo, engessando sua formalização, já que enquanto não submetido à apreciação dos Edis aqueles não poderiam ser celebrados.

Não obstante a Câmara tenha como principal função fiscalizar os atos do Poder Executivo, há limites para sua atuação, de modo que não poderá haver qualquer interferência nas atribuições tipicamente administrativas do Chefe do Poder Executivo. No caso em tela, a celebração de convênios não deverá ficar subordinada

à prévia manifestação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Os convênios, assim como os contratos administrativos, caracterizam-se como *atos ordinários de gestão*, para a prática dos quais o administrador independe de autorização legislativa. É através de instrumentos como estes que a Administração exerce sua função constitucional típica, a saber: o poder-dever de praticar atos administrativos para a realização do bem comum, que é de sua competência exclusiva. A ingerência do Legislativo no exercício dessa competência configuraria subordinação de um Poder ao outro, o que contraria a idéia da independência e harmonia entre os Poderes.

Descabe ao Legislativo tomar a iniciativa de interferir na administração ordinária do Município, em face do modelo adotado pela Constituição Federal para a relação entre os Poderes. Não há, nesse modelo, previsão de autorização legislativa para que o Executivo pratique seus atos bilaterais de *administração ordinária*, que estão submetidos apenas ao controle externo da prestação anual de contas. E essa regra se aplica tanto aos Estados-membros como aos Municípios, uma vez que ela se insere nos fundamentos do princípio da separação entre os Poderes, que são de observância obrigatória por todos os entes federados.

Ademais tal emenda ainda contraria frontalmente o disposto no art. 104, inciso XVI da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS**, que preleciona:

> **Art. 104. Compete privativamente ao Prefeito:**
> ...
> **XVI – celebrar acordo, contrato, convênio e outros ajustes de interesse para o Município e enviar cópia dos mesmos para a Câmara Municipal, dentro de, no máximo 15 (quinze) dias após sua assinatura.**

Acrescente-se que ainda que constasse dispositivo na Lei Orgânica Municipal exigindo autorização prévia da Câmara para o Prefeito celebrar convênios, tal norma seria inconstitucional por afrontar o princípio da independência e harmonia de poderes. Neste sentido, trazemos à baila entendimentos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujos Desembargadores enfrentaram situação semelhante à que está sendo ora analisada. Vejamos:

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA - EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA CÂMARA DE VEREADORES PARA QUE O PREFEITO POSSA CELEBRAR CONVÊNIOS COM A UNIÃO, ESTADOS E MUNICIPIOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES E ÀS PRERROGATIVAS DO PREFEITO MUNICIPAL CONSUBSTANCIADOS NOS ARTIGOS 5°, 8°, 10 E 82, VII E XXI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Ação julgada procedente. (Ação Civil Pública N° 70011916897, Tribunal Pleno,**

Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 31/10/2005).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ARARICÁ. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE, EM SEU ART. 34, VII, SUBMETE A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DO INTERESSE MUNICIPAL À AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA CASA LEGISLATIVA. VIOLAÇÃO DAS REGRAS INSERTAS NO ARTIGO 2º DA CARTA FEDERAL, BEM COMO NOS ARTS. 8º, 10, 82, INCISOS II E XXI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AÇÃO PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70011973856, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 03/10/2005).

CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É inconstitucional o art. 32, XIV, da Lei Orgânica do Município de André da Rocha, que exige a prévia autorização do Legislativo para o Executivo firmar convênios, por ofensa ao princípio da independência e da harmonia entre Poderes (art. 5º da CE/89). 2. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70008590960, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 30/08/2004).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou, ao longo dos anos, pacífica jurisprudência que visa impedir atitudes que configurem rompimento do equilíbrio institucional estatuído pelo art. 2º da Constituição Federal quando determina que a independência e a harmonia devem balizar a atuação dos Poderes da República. Neste sentido, extrai-se o seguinte excerto da ADI 2364 MC/AL – ALAGOAS, Relator o Exmº Min. CELSO DE MELLO, julgada em 01/08/2001 pelo Tribunal Pleno, DJ 14-12-01, pág. 23:

"RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES – O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica,

exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais".

Interessante constatar o posicionamento da Corte Suprema ao analisar a tentativa do legislador constituinte estadual em estabelecer condicionamentos à atuação tipicamente administrativa do Poder Executivo – hipótese análoga à tratada na emenda aditiva em análise – ao prever que a assinatura de convênios seria necessariamente precedida de autorização legislativa, na ADI 342/PR:

> ***"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS: AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI, DO ARTIGO 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DIZ: 'Compete, privativamente, à Assembléia Legislativa: XXI – autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembléia Legislativa, nos 90 (noventa) dias subseqüentes à sua celebração". 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembléia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos Poderes (art. 2° da CF). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI, do artigo 54 da Constituição do Estado do Paraná".***

3) DA EMENDA SUPRESSIVA N° 004/2010 – ILEGALIDADE

A emenda supressiva n° 004/2010 suprime o art. 32 do Projeto da LDO, sob o fundamento de que tal artigo institui novas vedações ao poder de emendar, extrapolando os limites delineados pela Constituição federal e pela lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Sucede que, embora as vedações contidas no art. 32 do referido projeto, não estejam textualmente previstas na Carta Magna e Lei Orgânica do Município, os recursos ali descritos, por sua própria natureza (pois todos são vinculados a determinadas despesas), não podem ser utilizados em despesas diversas, senão vejamos:

A) IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS COM RECURSOS PROVENIENTES DE:

3.1) RECURSOS VINCULADOS

Esta vinculação está definida no parágrafo único do art. 8° da Lei de Responsabilidade Fiscal editada em maio de 2000, o qual estabelece que ***"Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso"***.

Além desta determinação, o inciso I do art. 50 da mesma lei, estabelece que ***"a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada"***.

Ora, conforme conceito explícito na Lei de Responsabilidade Fiscal, os recursos vinculado ***serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, seja fundos ou despesas obrigatórias.***

Nesta linha de raciocínio, todas os recursos descritos nos incisos II a VII, se inserem no conceito amplo de **RECURSOS VINCULADOS**, conforme a seguir declinado:

3.1.2) RECURSOS PRÓPRIOS DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Os recursos próprios da Administração Indireta, são aqueles pertencentes às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

No âmbito do Município, existe apenas uma autarquia denominada Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP, instituída pela Lei n° 4.385, de 11 de agosto de 2009.

Referida lei municipal em seua art. 17 discrimina que o SAAEP contará com receitas provenientes dos seguintes recursos:

a) o produto de quaisquer tributos ou remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: tarifas, taxas e multas;

b) das dotações que lhe forem anualmente consignadas no orçamento municipal;

c) dos auxílios, subsídios e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual e municipal ou por organismos de cooperação internacional;

d) de produtos de juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

e) do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;

f) de produtos de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por descumprimento contratual;

g) de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

Por óbvio, tais recursos deverão ser aplicados nos objetivos da criação da referida autarquia, de modo que a utilização de seus recursos para a cobertura de despesas estranhas ao seu objetivo implicará na retirada de sua autonomia, posto que não poderá contar com recursos próprios.

Daí, a impossibilidade de utilização de seus recursos em despesas não ligadas à referida autarquia.

4) CONTRAPARTIDA OBRIGATÓRIA DO TESOURO MUNICIPAL A RECURSOS TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO

As transferências voluntárias são os repasses de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, **a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde**.

A operacionalização dessas transferências é, em regra, viabilizada por meio de convênios ou contrato de repasses.

O Convênio é o instrumento jurídico que disciplina a transferência de recursos públicos e tem como partícipe órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista que esteja gerindo recursos dos orçamentos da União, **visando à execução de programas de trabalho, projeto, atividade ou evento de interesse recíproco com duração certa, em regime de mútua cooperação, ou seja, com contrapartida do município, sendo ele co-responsável pela aplicação e pela fiscalização dos recursos**.

A contrapartida do município, como o próprio nome diz é a sua cooperação financeira para a execução de programas de trabalho, projeto, atividade ou evento, previamente estabelecido em comum acordo com a União ou Estado, sendo certo que referida contrapartida não poderá ser aplicada em objeto diverso, sob pena de responsabilidade civil e penal do gestor.

5) RECURSOS DESTINADOS A PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E DE SENTENÇAS JUDICIAIS

Precatório significa a requisição de pagamento feito pelo Presidente do Tribunal, que proferiu a decisão contra a Fazenda Pública, a fim de que esta inclua tal crédito no orçamento anual para ultimar o pagamento.

O art. 100 da Constituição Federal preleciona:

> **Art. 100 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.**
> **§ 1° - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1° de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (redação dada pela EC n° 30/00).**
>
> **§ 2° - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exeqüenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito (redação dada pela EC n° 30/00).**

De acordo com a sistemática adotada pela Carta Magna a inclusão dos precatórios em dotação orçamentária é obrigatória, podendo ensejar o sequestro de recursos públicos em caso de descumprimento da ordem judicial.

Ora, no momento em que o Poder Judiciário requisita a reserva de dotação orçamentária para pagamento, é óbvio que tal recurso estará vinculado a tal objetivo, constituindo crime de responsabilidade a utilização deste recurso em objeto diverso.

Assim, incabível qualquer emenda ao orçamento que utilize recursos orçamentários decorrentes de precatórios judiciais.

6) RECURSOS DESTINADOS AO SERVIÇO DA DÍVIDA

Designa-se por serviço da dívida a totalidade dos pagamentos de juros e capital relativos a empréstimos, que a Fazenda Pública se comprometeu a efetuar durante um determinado período.

Verifica-se que trata-se de obrigações financeiras do Município assumidas em decorrência de lei, contrato, convênios e das operações de crédito, sendo certo que as receitas vinculadas a honrar tais compromissos não poderão ser utilizadas em destinação diversa.

7) RECURSOS REFERIDOS NO ART. 20 DESTA LEI

Por fim, os recursos previstos no art. 20 da LDO são aqueles destinados à celebração de convênios, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tais recursos são vinculados para que os projetos assistenciais e sociais existentes no âmbito do Município não sofram solução de continuidade.

Pelo exposto, verifica-se a total impossibilidade jurídica de sanção da LDO acrescida as Emendas nº 003/10 e nº 004/10 ao Projeto de Lei que "dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências", eis que ofende o princípio da independência e harmonia dos poderes, afrontando literalmente o art. 2º da Constituição Federal, art. 104, inciso XVI da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 100 da Costituição Federal, ocasião em que restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Parauapebas, 11 de agosto de 2010.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

APROVADO NA SESSÃO
Extraordinária
DE 01 / 07 / 2010
Em 1º Discussão
Presidente

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
APROVADO EM REDAÇÃO FINAL
de / /
Presidente
1º Secretário
2º Secretário

Benício Rodrigues dos Santos
VEREADOR

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

APROVADO NA SESSÃO
DE / /
Em 2º Discussão
Presidente

RECEBIDO
ASSINATURA
RUA: F D 47 LT. ESPECIAL

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Parauapebas
José Adelson Fernandes Silva
Presidente

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

LDO 2011

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL

EMENDA ADITIVA 001/2010

AUTORIA COLETIVA

PROGRAMA: ATUAÇÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA

DESCRIÇÃO	AÇAO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META 2011
Implementação e manutenção do programa "Menor Aprendiz"	Relação com a comunidade	Ação Realizada	%	100%
Implementação e manutenção do programa "Democracia Participativa"	Relação com a comunidade	Ação Realizada	%	100%
Implementação e manutenção do serviço de Ouvidoria	Relação com a comunidade	Atividade continuada	%	100%
Implementação e manutenção da POLICIA LEGISLATIVA	**Institucional**	**Ação Realizada**	**%**	**100%**

PROGRAMA: VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR

DESCRIÇÃO	AÇAO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META 2011
Qualificação e capacitação dos servidores da Câmara	Treinamento	Ação Realizada	%	50%
Assistência à saúde do servidor da Câmara	Atendimento em saúde	Ação Realizada	%	100%

Vereador Raimundo de Vasconcelos Silva

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Parauapebas
Rocha de Sanção

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Parauapebas
Percília Rosa Martins

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Parauapebas
José Alves de Lima
Vereador

APROVADO NA SESSÃO
Extraordinária
DE 21 / 07 / 2010
Em 1º Discussão
Presidente

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

APROVADO NA SESSÃO
DE / /
Em 2º Discussão
Presidente

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

LDO 2011

PODER LEGISLATIVO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PA
APROVADO EM REDAÇÃO FINAL
de / /
Presidente
1º Secretário
2º Secretário

Buzébio Rodrigues dos Santos
VEREADOR

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Parauapebas
José Adelson Fernandes Silva
Presidente

EMENDA ADITIVA 001/2010

AUTORIA COLETIVA

PROGRAMA: ATIVIDADES CULTURAIS E EDUCATIVAS

DESCRIÇÃO	AÇAO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META 2011
Incentivo à leitura	Relação com a comunidade	Ação Realizada	%	100%
Manutenção da Biblioteca Legislativa	Institucional e administrativa	Atividade Continuada	%	100%
Aquisição de acervo e equipamentos	Aquisição de equipamento	Equipamentos adquiridos	%	20%

Raimundo de Vasconcelos Silva

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Parauapebas
Odilon Rocha de Sanção

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Parauapebas
Percília Rosa Martins
1ª Secretaria

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Parauapebas
José Alves de Lima
Vereador

APROVADO NA SESSÃO
Extraordinária
DE 01 / 07 / 2010
Em 1º Discussão
Presidente

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

APROVADO NA SESSÃ
DE ___/___/___
Em 2º Discussão
Presidente

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

LDO 2011

PODER LEGISLATIVO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PA
APROVADO EM REDAÇÃO FINAL
de ___/___/___
Presidente
1º Secretário
2º Secretário

Eurípedes Rodrigues dos Santos
VEREADOR

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Parauapebas
José Adelson Fernandes Silva
Presidente

EMENDA ADITIVA 001/2010

AUTORIA COLETIVA

PROGRAMA: MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

DESCRIÇÃO	AÇAO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META 2011
Modernização e otimização do sistema de informática da CMP	Aquisição de equipamentos. e softwares	Ação Realizada	%	100%
Manutenção dos serviços contábeis	Institucional e administrativa	Atividade Continuada	%	100%
Manutenção do Controle Interno	Institucional e administrativa	Atividade Continuada	%	100%
Manutenção e operacionalização administrativa	Institucional e administrativa	Atividade continuada	%	100%
Implantação de Cadastro Multifinalitário para Controle Financeiro	Aquisição de Software	Software adquirido	%	100%

Ricardo Raimundo de Vasconcelos Silva

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Parauapebas
Odilon Rocha de Sanção

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Parauapebas
Percília Rosa Martins
1ª Secretaria

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Parauapebas
José Alves de Lima
Vereador

APROVADO NA SESSÃO
Extraordinária
DE 01 / 07 / 2010
Em 1º Discussão
Presidente

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

APROVADO NA SESSÃO
DE / /
Em 2º Discussão
Presidente

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Parauapebas
José Adelson Fernandes Silva
Presidente

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

LDO 2011

PODER LEGISLATIVO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PA
APROVADO EM REDAÇÃO FINAL
de / /
Presidente
1º Secretário
2º Secretário

Euzébio Rodrigues dos Santos
VEREADOR

EMENDA ADITIVA 001/2010

AUTORIA COLETIVA

PROGRAMA: CIDADE DIGITAL-COMUNICAÇÃO, CONHECIMENTO E TRANSPARÊNCIA-

DESCRIÇÃO	AÇAO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META 2011
Organização e apoio aos eventos oficiais e culturais da CMP	Cerimonial	Ação Realizada	%	100%
Implementação e manutenção da Assessoria de Comunicação	Publicidade institucional	Atividade Continuada	%	100%
Aquisição de equipamentos audiovisuais	Aquisição de equipamento	Equipamentos adquiridos	%	50%
Campanhas educativas	Relação com a comunidade	Campanhas realizadas	Unidade	04
Pesquisa qualitativa de Opinião Pública	Avaliação institucional	Pesquisas realizadas	Unidade	02
Implantação e manutenção do Portal da CMP na Internet	Conhecimento digital	Atividade Continuada	%	100

Vereador Raimundo de Vasconcelos Silva

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Parauapebas
Odilon Rocha de Sanção
2º Secretário

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Parauapebas
Percília Rosa Martins

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Parauapebas
José Alves de Lima
Vereador

APROVADO NA SESSÃO
Extraordinária
DE 04 / 07 / 2010
Em 1º Discussão
Presidente

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

APROVADO NA SESSÃO
DE / /
Em 2º Discussão
Presidente

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Parauapebas
José Adelson Fernandes Silva
Presidente

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

LDO 2011

PODER EXECUTIVO

Euzébio Rodrigues dos Santos
VEREADOR

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

Raimundo de Vasconcelos Silva

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA 002/2010

AUTORIA COLETIVA

PROGRAMA: CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PRÉDIOS PATRIMONIAIS

DESCRIÇÃO	AÇAO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META 2011
Construção e implantação do **Centro de Zoonozes**	Produção Rural Sustentável	Centro Construído	%	**50%**
Adequação dos prédios públicos às normas de acessibilidade	Cidadania	Adequação realizada	%	**100%**
Construção e implementação do centro de atendimento à saúde da mulher	Assistência Social	Centro construído e implementado	%	**50%**
Construção da Feira de Pescados,Mariscos e Bovinos	Produção Rural Sustentável	Feira Construída	%	**50%**

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PA
APROVADO EM REDAÇÃO FINAL
5ª de 05 / 07 / 2010
Presidente
1º Secretário
2º Secretário

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Parauapebas
Odilon Rocha de Sanção
2º Secretário

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Parauapebas
Percília Rosa Martins
1ª Secretaria

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Parauapebas
José Alves de Lima
Vereador

APROVADO NA SESSÃO
Extraordinária
DE 01 / 07 / 2010
Em 1º Discussão
Presidente

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

APROVADO NA SESSÃO
DE / /
Em 2º Discussão
Presidente

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Parauapebas
José Adelson Fernandes Silva
Presidente

PODER EXECUTIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
APROVADO EM REDAÇÃO FINAL
S. E de 05 / 07 / 2010
Presidente
1º Secretário
2º Secretário

Ezaú Rodrigues dos Santos
VEREADOR

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

LDO 2011

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA 002/2010

AUTORIA COLETIVA

PROGRAMA: SANEAMENTO AMBIENTAL

DESCRIÇÃO	AÇAO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META 2011
Construção do Sistema de Tratamento de Esgotos do **Bairro Primavera**	Investimentos	Sistema Construído	%	**50**
Construção de drenagens pluviais	Investimentos	Obra Realizada	Km	**50**
Instalação e substituição de micro medidor	Água para todos	Equipamentos Substituídos	Unidade	**10.000**
Otimização e melhorias das unidades operacionais de estação de tratamento de água do Bairro Bela Vista (ETA I)	Água para todos	Serviço Realizado	%	**40%**
Adequação das estruturas física e operacional dos sistemas alternativos de abastecimento de água na cidade	Água para todos	Estruturas Adequadas	%	**50%**
Recadastramento e atualização do cadastro de usuários do sistema de abastecimento de água e esgoto	Água para todos	Serviços Cadastrais Realizados	%	**100%**
Ampliação dos sistemas alternativos de abastecimento de água das Vilas Palmares I e II; Sanção, Paulo Fonteles e CEDERE I	Saneamento Rural	Sistemas Alternativos Ampliados	%	**70%**
Expansão e instalação de rede de distribuição (geral e condominial) nas Vilas: Palmares I e II; Sanção, Paulo Fonteles e CEDERE I	Saneamento Rural	Rede Expandida e Instalada	Mt	**12.000 mt**
Conscientização e orientação da população quanto ao uso racional da água e combate ao desperdício	Saneamento Rural	Campanha Realizada	%	**100%**

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Parauapebas
Odilon Rocha de Sanção

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Parauapebas
Percília Rosa Martins
Secretaria

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Parauapebas
José Alves de Lima
Vereador

APROVADO NA SESSÃO
Extraordinária
DE 05 / 07 / 2010
Em 1º Discussão
Presidente
Eurípedes Rodrigues dos Santos
VEREADOR

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

RECEBIDO
EM 30/06/2010
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL
RUA: [illegible] LT. ESPECIAL

APROVADO NA SESSÃO
DE / /
Em 2º Discussão
Presidente

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Parauapebas
José Adelson Fernandes Silva
Presidente

Vereador Raimundo de Vasconcelos Silva

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

LDO 2011

PODER EXECUTIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PA
APROVADO EM REDAÇÃO FINAL
S. E de 05 / 07 / 2010
Presidente
1º Secretário
2º Secretário

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA 002/2010

AUTORIA COLETIVA

PROGRAMA: MOBILIDADE E ESTRUTURAÇÃO URBANA E RURAL

DESCRIÇÃO	AÇAO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META 2011
Pavimentação de estradas rurais- Vilas	Mobilidade Rural	Pavimentação Realizada	Km	**15**
Pavimentação nas ruas nas Vilas por meio de bloquetes	Mobilidade Rural	Pavimentação Realizada	Km	**20**
Duplicação da estrada de acesso à ferrovia	Mobilidade Urbana	Estrada Duplicada	%	**100%**
Construção de praças nos bairros Casas Populares I e da Paz	Estrutura Urbana	Espaços Construídos	Unidade	**02**
Ampliação de iluminação pública	Estrutura Urbana	Iluminação Ampliada	%	**100%**
Iluminação da PA-160, no trecho da Faruk Salmen ao Viaduto	Estruturação Urbana	Iluminação Implantada	%	**100%**
Construção de ciclovia do trevo do cemitério até Palmares I	Estruturação Urbana	Obra Executada	%	**100%**
Construção de passarela travessia de pedestres entre Casas Populares I e II	Estruturação Urbana	Obra Executada	%	**100%**
Construção da capela mortuária municipal	Estruturação Urbana	Obra executada	Unidade	**01**

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Parauapebas
Edilton Rocha de Sanção
Secretário

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Parauapebas
Percília Rosa Martins
1ª Secretaria

PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Parauapebas-Pa, 24 de maio de 2010.

MEMO 036/2010-DIRLEGIS

À
Comissão de Finanças e Orçamento:
Vereador Euzébio Rodrigues dos Santos
EM MÃOS

ASSUNTO: Encaminhamento Projeto de Lei

Senhor Vereador,

Encaminhamos-lhe, consoante Art. 182 do Regimento Interno, para conhecimento, análise e emissão de parecer, PL nº 008/2010(LDO), de autoria do Executivo, em via original, lido na sessão ordinária de 27/04/2010.

Atenciosamente

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Parauapebas
José Omar Arrais
Diretor Legislativo

24/05/2010

RUA E, 505- CIDADE NOVA- CEP 68515-000- PARAUAPEBAS –PA –
FONES: (94) 3346-3914 - FAX (94) 3346-3913
E-mail: dirlegis-cmp@hotmail.com

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RECEBIDO
EM 30/06/2010
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL
RUA: E. CIDADE, LT. ESPECIAL

APROVADO NA SESSÃO
Extraordinária
DE 01/07/2010
Em 1º Discussão
Presidente

Emenda Substitutiva nº 003/10 ao Projeto de lei nº 008/2010, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2.011.

A Câmara Municipal de Vereadores de Parauapebas aprova:

Art. 1º. O art. 20 do Projeto de Lei nº 008/10, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2.011, passa a ter a seguinte redação:

> **"Art. 20. O Executivo poderá, mediante instrumento jurídico específico e a aquiescência do Legislativo, fazer transferências voluntárias, nos termos do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/00, observado o interesse do município."**

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor após sua promulgação e publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O art. 31 da Carta Magna diz que "*a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei*".

É de competência da Câmara Municipal fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo – Prefeito e Secretários Municipais – incluídos os atos da administração indireta, inclusive, sustar os atos normativos do Poder Executivo que extrapolem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. É, pois, a função fiscalizadora do Poder Legislativo.

Nesse passo, é de se notar que os atos do Poder Executivo, sobretudo os de transferências voluntárias de recursos públicos, não devem passar ao largo da função fiscalizadora do Poder Legislativo.

Parauapebas/PA, 01 de julho de 2010.

Euzébio Rodrigues dos Santos
VEREADOR

APROVADO NA SESSÃO
DE ___/___/___
Em 2º Discussão
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
APROVADO EM REDAÇÃO FINAL
de ___/___/___
Presidente
1º Secretário
2º Secretário

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RECEBIDO
EM 30 / 06 / 2010
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL
RUA E QD 47, LT. ESPECIAL

APROVADO NA SESSÃO
Extraordinária
DE 01 / 07 / 2010
Em 1ª Discussão
Presidente

Emenda Supressiva nº 004/10 ao Projeto de lei nº 008/2010, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2.011.

A Câmara Municipal de Vereadores de Parauapebas aprova:

Art. 1º. Ficam suprimidos o art. 32 e o art. 35 com seus incisos e parágrafo único, do Projeto de Lei nº 008/10, que dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2.011 e dá outras providências.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor após sua promulgação e publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

APROVADO NA SESSÃO
DE ___/___/___
Em 2º Discussão
Presidente

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal, no cumprimento de seu papel institucional exerce diversas funções, chamada de legislativas, fiscalizadoras, administrativas, judiciárias e de assessoramento.

No exercício da função legislativa, participa da elaboração de leis. Têm os seus membros o direito: de iniciativa de projetos de lei, de apresentar emenda a projetos de lei, de aprovar ou rejeitar projetos, de aprovar ou rejeitar veto do prefeito.

Por ser o Legislativo o veiculador da vontade popular, a ele é conferido como função típica e exclusiva, o poder de emendas aos projetos cuja iniciativa seja ou não de sua competência, sendo que é a Constitucional da República que assegura o poder de emenda.

O direito de emendar constitui parte fundamental do poder de legislar, vez que sem ele o Legislativo se reduziria a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou em simples votante.

A supressão, por emenda, dos artigos 32 e 35 do Projeto de Lei nº 008/10 que dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2.011, tem sua razão de ser vez que referidos dispositivos são flagrantemente ilegais e inconstitucionais, senão vejamos.

O art. 32 do Projeto de Lei em tela elenca 08 (oito) vedações ao poder de emendar pelo Legislativo na Lei Orçamentária, conforme se vê abaixo:

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS - PA
APROVADO EM REDAÇÃO FINAL
___ de ___/___/___
Presidente
1º Secretário
2º Secretário

"Art. 32 - Ao Projeto de Lei do Orçamento Anual não poderão ser apresentadas emendas que aumentem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I - recursos vinculados;

II - recursos próprios de entidades da Administração Indireta;

III - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;

IV - recursos destinados a pagamento de precatórios e de sentenças judiciais;

V - recursos destinados ao serviço da dívida, compreendendo amortização e encargos, aos desembolsos dos recursos relativos aos projetos executados mediante parcerias público-privadas e às despesas com pessoal e com encargos sociais;

VI - recursos destinados aos fundos municipais;

VII - recursos referidos no art. 20 desta lei;

Parágrafo único - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual não poderão ser aprovadas se atingido o percentual de 20% (vinte por cento) da dedução da dotação orçamentária, excetuando-se a dotação orçamentária referente a reserva de contingência."

A Constituição Federal de 1.988, como carta maior do nosso ordenamento jurídico e, único diploma do qual irradia condição de validade para todas as outras normas do país, ao tratar do orçamento público delimitou o poder de emendar somente sobre 03 (três) vedações, conforme se vê do § 3º do art. 166:

"Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 3° - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei."

Nesse mesmo sentido a Lei Orgânica do Município de Parauapebas ao tratar das emendas aos projetos orçamentários, dispõem no art. 78 e 79.

"ARTIGO 798 - Os recursos que, decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentário Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com previa e especifica autorização legislativa.

"ARTIGO 79 - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos modificativos somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e indiquem os recursos necessários.

Conforme se pode notar, tanto o art. 32 do Projeto em análise institui novas vedações ao poder de emendar extrapolando os limites delineados pela Constituição Federal de 1.988 e pela Lei Orgânica do Município, estando o mesmo eivado do vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Desta forma, merece ser extirpado do texto legal todo o art. 32, incluindo *caput*, incisos e parágrafo único.

O Projeto em tela traz em seu art. 35, institui limitações ao poder de emendar do Legislativo, também não configuradas na lei, conforme se vê abaixo:

"Art. 35 - Ao Projeto de Lei do Orçamento Anual não poderão ser apresentadas emendas com recursos insuficientes para a conclusão de uma etapa da obra ou para o cumprimento de parcela do contrato de entrega do bem ou do serviço."

Conforme se vê o texto Constitucional e o texto da Lei Orgânica do Município, não prevêem este tipo de vedação, daí o mesmo padecer de flagrante do vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Parauapebas/PA, 01 de junho de 2010.

Euzébio Rodrigues dos Santos
VEREADOR

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR MIQUINHA
MANDATO POPULAR

RECEBIDO
EM 30 / 06 / 2010
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL
RUA E ... LT. ESPECIAL

APROVADO NA SESSÃO
Extraordinária
DE 01 / 07 / 2010
Em 1º Discussão
Presidente

Emenda Substitutiva nº 005/10 ao Projeto de lei nº 008/2010, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2.011.

A Câmara Municipal de Vereadores de Parauapebas aprova:

Art. 1º. O item I (IPTU), nº 1, do demonstrativo "Estimativa de Renúncia de Receita" constante do Projeto de Lei nº 008/10, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2.011, passa a ter a seguinte redação:

> **"1 – Isenções e remissões de pagamento do IPTU à população com idade superior a 60 anos."**

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor após sua promulgação e publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Parauapebas/PA, 25 de junho de 2.010.

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Parauapebas
Israel P. Barros (Miquinha)
Vereador

Israel Pereira Barros – Miquinha
Vereador do PT

APROVADO NA SESSÃO
DE ___/___/___
Em 2º Discussão
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PA
APROVADO EM REDAÇÃO FINAL
de ___/___/___
Presidente
1º Secretário
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal nº 4.358/07 autorizou a concessão de Remissão e Isenção de IPTU a Aposentados e Pensionistas no âmbito do município de Parauapebas.

A Isenção foi concedida, sem problemas, bastando que os Aposentados e Pensionistas atendessem aos critérios fixados no art. 1º.

No entanto, quanto à Remissão de IPTU, que seria o perdão do imposto com relação as dívidas dos anos anteriores, a lei condicionou a sua concessão ao cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) e quando implementadas as medidas condicionantes estabelecidas no art. 14 e seguintes da mesma Lei, que em suma determina que a Remissão de IPTU esteja expressamente configurada na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, bem como a compensação referente à respectiva renúncia da receita.

Ocorre que nas LDO's passadas e nesta que ora se aprecia, não havia qualquer previsão expressa de renúncia de receita com relação a Remissão de IPTU com o fito de atender aos reclamos dos Aposentados e Pensionistas.

Na prática o que vem ocorrendo é que mesmo atendendo aos requisitos impostos pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.358/2007, os anciãos não conseguem o benefício da Remissão de IPTU, ou seja, o perdão das dívidas anteriores, devido ao fato puro e simples de que não há qualquer previsão expressa na LDO.

Por esse motivo, essa emenda dá nova redação ao item I (IPTU), nº 1, do demonstrativo "Estimativa de Renúncia de Receita", fazendo constar a palavra "remissões" para fazer justiça fiscal aos Aposentados e Pensionistas.

Parauapebas/PA, 23 de novembro de 2009.

Israel Pereira Barros - Miquinha
Vereador

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Parauapebas
Israel P. Barros (Miquinha)
Vereador

APROVADO NA SESSÃO
Extraordinária
DE 01 / 07 / 2010
Em 1ª Discussão
Presidente

RECEBIDO
EM 30 / 06 / 2010
ASSINATURA
RUA: ... MUNICIPAL
... LEI ESPECIAL

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 008/2010

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS/2011 - LDO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

1) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Trata-se o presente parecer, de exame do Projeto de Lei nº 008/2010, da autoria do Poder Executivo Municipal cujo objeto se refere as diretrizes para elaboração da lei do orçamento anual de 2011.

Sabe-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias alinha o planejamento, preparando a base em que a Lei Orçamentária Anual, ou simplesmente o Orçamento Anual, irá se assentar. A LDO funciona como elo entre o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual. Ela é anual e tem eficácia temporal limitada.

Seus objetivos, entre outros, são orientar a elaboração da lei orçamentária, estabelecer a política de aplicação das agências oficiais de fomento, além de dispor sobre administração da dívida, operações de crédito e alterações na legislação tributária. A LDO também apresenta o Anexo de Prioridades e Metas, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

Inspirada nas constituições da República Federal da Alemanha e da França, a Lei de Diretrizes Orçamentárias está prevista no §2º, art. 165, CF/88, compreendendo as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente. Além disso, cabe a lei orçamentária anual orientar a elaboração da lei orçamentária anual, dispor sobre as alterações na legislação tributária e estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A partir disso, identificam-se quatro conteúdos básicos desse instituto jurídico:

a) **definição das metas e prioridades da administração pública:** percebe-se aí que o orçamento não objetiva alcançar fim em si mesmo, daí por que as disposições constantes do orçamento devem ser comparadas com as metas e prioridades da administração pública. Isso permitiria se auferir se o discurso governamental traduzido em suas metas e prioridades podem, de fato, ser

realizadas a partir dos dispositivos financeiros e econômicos previstos na lei orçamentária anual;

b) **orientação à elaboração da lei orçamentária anual:** essa é uma finalidade genérica que incluiria, inclusive, as metas e prioridades da administração pública, as alterações na legislação tributária e a política de aplicação das agências oficias de fomento. As diretrizes para a elaboração da lei orçamentária, caracteriza a LDO como *"um plano prévio, fundado em considerações econômicas e sociais, para a ulterior elaboração da proposta orçamentária do Executivo, do Legislativo (art. 51, IV e 52, XIII), do Judiciário (art. 99, § 1º) e do Ministério Público"*.

A ação estatal é concebida pelo constituinte originário baseada em um planejamento estrutural, requerendo ações articuladas que permitam a definição de objetivos a serem alcançados, mas também a avaliação acerca da efetividade dessa ação. Diante disso, apesar de ser um plano prévio para a elaboração da lei orçamentária, possuindo, portanto, natureza formal (a LDO orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, porém, esta não está vinculada à elaboração daquela), a LDO estimula o planejamento da ação estatal, permite maior abertura para se discutirem as prioridades e programas governamentais além de permitir que se avalie a seriedade com que o executivo define a sua política financeiro-orçamentária.

c) **disposição sobre as alterações na legislação tributária:** os tributos deixaram de ser encarados especificamente em seu aspecto fiscal, ou seja, destinados à obtenção de recursos para suprir as demandas governamentais. Atualmente, os tributos são utilizados pelos governos para interferir na economia indiretamente, estimulando e inibindo comportamentos com o objetivo de alcançar as finalidades governamentais previstas. Sobre esse prisma e tendo-se em vista que o planejamento estrutural envolve o aspecto econômico, fiscal, financeiro, é natural que os governos utilizem as possibilidades tributárias para alcançar os seus objetivos governamentais;

d) **estabelecimento da política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento:** tais agências atuam estimulando o desenvolvimento econômico e social do país, representando, desse modo, repercussões na economia. A obrigatoriedade de estarem contidas na LDO evita a ausência de controle sobre os gastos que serão efetuados;

e) **Art. 169, § 1º, II:** além das hipóteses acima elencadas, observa-se outro conteúdo disposto no mencionado artigo: *"a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de*

pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:I – (...); II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é anual, devendo ser elaborada antes da Lei Orçamentária Anual, já que tem a natureza de um plano prévio. Segundo José Afonso da Silva, nobre doutrinador do Direito, isso se deve à própria natureza da lei: *"porque ela é que vai dar as metas e prioridades que hão de constar do orçamento anual".*

Salienta-se que sendo a Lei Orçamentária Anual um veículo capaz de conduzir à efetivação de direitos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias pode sinalizar ao Executivo o desejo da sociedade de que a Lei Orçamentária Anual inclua objetivos e metas que realizem direitos.

No presente projeto de lei, verifica-se que as Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente; orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

A Constituição Brasileira de 1988 e a Constituição do Estado do Pará, determinam a competência da exclusividade que tem o Executivo da iniciativa das Leis Orçamentárias.

Pode-se observar que as linhas gerais que permeiam as diretrizes orçamentárias dentro do presente projeto são ***as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal; a organização e a estrutura dos orçamentos; as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações; as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais e as disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;***

Verifica-se outrossim que a fundamentação para o estabelecimento de tais metas são o já citado art. 165, § 2º, da Constituição Federal, o art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 e Lei Orgânica Municipal,

Está definido na proposição, que o resultado da definição das prioridades de investimento de interesse social feito pelo executivo em conjunto

com a população deverá ser registrado no Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2011, medida que denota uma atenção democrática e participativa.

Quanto à forma da elaboração da Proposta para o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2011, vê-se que o mesmo se encontra elaborado adequadamente na legislação aplicável a matéria.

Acompanham o projeto de lei de 37 artigos, o anexo I das metas fiscais e o anexo II dos riscos fiscais, conforme prevê o art. 4º da Lei Complementar 101 de 2000.

Assim sendo, por tudo o que consta na presente proposição, esta Comissão entende que a essência e mesmo todo o formato técnico do presente projeto adequa-se aos preceitos maiores estabelecidos pela Constituição Federal e toda a demais legislação pertinente.

2) CONCLUSÃO DO VOTO

Deve ser destacado que a Comissão de Finanças e Orçamento, por força do Regimento Interno da Câmara de Parauapebas, deverá emitir parecer técnico sobre todos os assuntos de caráter financeiro e sobre matéria tributária, em especial, sobre projetos da presente natureza.

Pelo exposto, considerando que o Projeto de Lei nº 008/2010 em questão não contém normas dissonantes à sua aplicação; considerando que o Município possui o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, decorrente da autonomia municipal reconhecida pela Constituição Federal; considerando que os preceitos legais e formais das diretrizes orçamentárias foram devidamente respeitados pelas análises técnicas anteriormente destacadas :

VOTAMOS FAVORÁVEIS AO PROJETO DE LEI 008/2010, COM AS RESPECTIVAS EMENDAS ORA ANALISADO, NO SENTIDO DE SUA REMESSA AO PLENÁRIO, POR ENTENDER ESTA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, ADEQUADO DO PONTO DE VISTA TÉCNICO-LEGAL.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Câmara Municipal de Parauapebas, 01 de Julho de 2010

Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente, Relator: Euzébio Rodrigues dos Santos

Membro: Antonio Massud Sales

Membro: José Alves de Lima

APROVADO NA SESSÃO
Extraordinária
DE 05 / 07 / 2010
Em 2ª Discussão
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PA
APROVADO EM REDAÇÃO FINAL
5ª E de 05/07/2010
Presidente
1º Secretário
2º Secretário